



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0500/2023

“Dispõe sobre a concessão de crédito presumido sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às Cooperativas de Energia Elétrica situadas no Estado.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei, autuado sob o nº 0500/2023, encaminhado a este Parlamento pelo Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 267 (p. 2), lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre a concessão de crédito presumido sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado”, o qual avoquei para minha relatoria, na forma regimental.

O Projeto de Lei encontra-se redigido nestes termos:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 98, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado equivalente a até, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, observados a forma, os limites e as condições previstos na regulamentação desta Lei:

I – Programa Luz para Todos;



II – programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; ou

III – projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Fica autorizada a transferência para o exercício seguinte da parcela não aplicada do benefício de que trata o *caput* deste artigo.

[...]

Para facilitar a compreensão do critério de concessão do crédito presumido às cooperativas mencionadas, trago à colação os principais excertos da Exposição de Motivos nº 236/2023 (p.4), firmada pelo Secretário de Estado da Fazenda, justificando a proposta, como segue:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que concede às cooperativas de energia elétrica situadas neste Estado crédito presumido equivalente a até, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos programas e projetos que especifica.

Trata-se da internalização do Convênio ICMS nº 98, de 4 de agosto de 2023, que é feita por meio do *caput* do art. 1º do Projeto. O valor equivalente do benefício deve ser aplicado na execução do Programa Luz para Todos, de programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia ou de projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

Ademais, o parágrafo único do art. 1º autoriza a transferência para o exercício seguinte da parcela não aplicada do crédito presumido. Trata-se de benefício semelhante ao concedido para a CELESC pelo inciso I do *caput* do art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, após autorização do Convênio ICMS nº 84, de 24 de setembro de 2004.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais). Tal renúncia será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica decorrente das obras relacionadas à política energética do Estado às quais se destina o benefício.



[...]

Com amparo no art. 53 da Constituição do Estado, o Chefe do Poder Executivo solicita a esta Casa Legislativa que o trâmite processual da matéria se dê em Regime de Urgência.

Por fim, relato que foram apresentadas (I) Emenda Modificativa pelo Deputado José Milton Scheffer, em documento físico, com o condão de acrescentar no benefício em tela, além das cooperativas, as concessionárias de energia elétrica, e (II) Emenda Substitutiva Global do Senhor Governador, por meio da Mensagem nº 285, que intende incluir o benefício almejado na Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), hoje instituída pela Lei nº 18.516, de 2022, bem como atualizar essa norma.

É o relatório do principal.

II – VOTO

Cumpra a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, VI e XVI, e 144, II, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso VIII do mesmo art. 73.

Assim, da análise da matéria, permito-me anotar, preliminarmente, que a normativa pretendida flui da necessidade da homologação do Convênio ICMS nº 98/2023, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que promove autorização aos Estados do Acre, Mato Grosso, Rondônia e Santa Catarina a conceder crédito presumido de ICMS para execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética, nas seguintes condições:

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Mato Grosso, Rondônia e Santa Catarina ficam autorizados a conceder crédito presumido do



Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - às cooperativas ou concessionárias distribuidoras de energia elétrica situadas no Estado, a ser apropriado mensalmente, não podendo exceder, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no mesmo período, desde que o valor resultante do benefício seja aplicado:

I – na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados a universalização de disponibilização de energia elétrica;

II – em projetos relacionados à política energética do Estado;

III - na expansão ou implementação de redes de distribuição, linhas de transmissão e subestação de energia elétrica.

Cláusula segunda A fruição do benefício previsto neste convênio fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação estadual, que poderá, inclusive, estabelecer limite ao valor a ser apropriado em cada ano.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2025.

Extrai-se da informação prestada pela Secretaria da Fazenda (SEF), por meio da sua Diretoria de Administração Tributária – Gerência de Tributação (Informação GETRI nº 338/2023 – p. 19/20), em síntese, que:

[...] em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) ao ano.

Tal renúncia será compensada com a elevação da alíquota *ad rem* do ICMS incidente nas operações com gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo, realizada pelo Convênio ICMS nº 172, de 20 de outubro de 2023, e pelo Convênio ICMS nº 173, de 20 de outubro de 2023, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2024. A medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 760.400.000,00 (setecentos (sic) milhões e quatrocentos mil reais) por ano.



Pois bem. Cumpre salientar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República exige que a proposta de lei que implique em renúncia de receita esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o que, a meu ver, está prontamente atestado pela Secretaria de Estado da Fazenda (p. 19/20), a quem compete nos termos do art. 36, I, da Lei Complementar nº 74, de 12 de junho de 2019, “manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário”, bem como, nos termos do inciso IV, “a” do mesmo artigo, “desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização.”

Dessa forma, no que tange ao atendimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com base no art. 1º, § 1º, c/c arts. 11, *caput*, 12, *caput*, e 14, I e II, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), *a priori*, a matéria encontra-se hígida para a tramitação neste Parlamento, sob os aspectos financeiros e orçamentários atinentes ao Erário do Estado.

Quanto às proposições acessórias ao Projeto de Lei em comento, entendo que ambas mereçam o acolhimento, aprimorando a redação da proposição.

Para tanto, proponho Emenda Substitutiva Global de minha autoria, acolhendo as Emendas suprarrelatadas e acrescentando, ainda, a necessidade de compartilhamento da infraestrutura das cooperativas e concessionárias de energia para a ampliação da oferta de serviços de conectividade de internet rural, nos termos da lei, para estimular e garantir a prestação desse essencial serviço nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da sua regimental tramitação processual, nos termos do inciso II do regimental art. 73, e, no mérito, em face do



interesse público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0500/2023**, na forma da **Emenda Substantiva Global** anexada.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0500/2023

O Projeto de Lei nº 0500/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0500/2023

Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), concede benefício fiscal às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), que estabelece diretrizes e regras voltadas ao desenvolvimento da atividade cooperativista de energia elétrica no Estado.

Art. 2º São objetivos da PEACESC:

I – criar instrumentos, mecanismos e ações que estimulem o desenvolvimento e crescimento da atividade cooperativista de energia elétrica;

II – estimular parcerias, acordos e celebrações de convênios e de outros instrumentos congêneres entre órgãos governamentais e cooperativas de energia elétrica;

III – estimular a ampliação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica prestados pelas cooperativas de energia elétrica; e

IV – estimular a expansão, a melhoria e o reforço do sistema elétrico-energético cooperativista.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são consideradas cooperativas de energia elétrica as sociedades de pessoas, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos cooperados, devidamente registradas:

I – em órgão federal ou estadual representativo das cooperativas;

II – na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC); e

III – em entidade autorizada ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, na forma do disposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).



Art. 4º Além das características de que trata o art. 4º da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, as cooperativas de energia elétrica deverão observar as seguintes características:

I – existência de estatuto social que estabeleça o seu regime jurídico e as suas atividades;

II – atuação em meio urbano e rural;

III – adesão voluntária e livre, respeitadas as questões técnicas e legais específicas das atividades das cooperativas de energia elétrica;

IV – criação e manutenção de ficha ou de livro atualizados, com a relação de associados, observado o disposto no art. 22 da Lei federal nº 5.764, de 1971;

V – realização anual de Assembleia Geral ordinária para prestação de contas pelo conselho de administração;

VI – forma de devolução aos associados de recursos decorrentes de sobras e forma de rateio de custos e despesas, observada a legislação específica em vigor, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VII – manutenção de escrituração contábil, fiscal e societária, regular e tempestiva, observada a legislação específica dos entes da Federação; e

VIII – registro dos atos das cooperativas de energia elétrica na JUCESC, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º O registro das cooperativas de energia elétrica deverá observar as exigências e os requisitos constantes da Lei federal nº 5.764, de 1971.

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) a gestão da PEACESC.

Art. 7º São instrumentos da PEACESC:

I – convênios, contratos, parcerias e termos de cooperação com cooperativas de energia elétrica estabelecidas no Estado;

II – incentivos fiscais e creditícios;

III – cooperação técnica e financeira entre o setor público e as cooperativas de energia elétrica estabelecidas no Estado; e

IV – elaboração de estudos a fim de conhecer projeções de disponibilidade e demanda nas áreas de atuação das cooperativas de energia elétrica.

Parágrafo único. A concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e



Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observará o disposto nos arts. 42 e 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 8º Para a concretização dos objetivos da PEACESC, o Poder Executivo, nos termos da legislação vigente, poderá conceder:

I – subsídio a juros, integral ou parcial, decorrentes das operações de financiamento, por meio da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE); e

II – auxílio financeiro visando à universalização da prestação do serviço público de energia elétrica em área urbana e rural, ao aumento da capacidade do sistema elétrico-energético cooperativista, ao desenvolvimento da atividade econômica e ao bem-estar comum.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos para a operacionalização e manutenção da PEACESC, mediante prévia indicação de disponibilidade pela SEF, observadas as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Os recursos obtidos por meio da PEACESC serão destinados exclusivamente a investimentos em obras de infraestrutura de distribuição de energia elétrica, para melhoria, reforço e ampliação do sistema elétrico-energético das cooperativas de energia elétrica em área urbana e rural.

Art. 10. O Capítulo III do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido do art. 7º, com a seguinte redação:

‘Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 98, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas ou concessionárias de energia elétrica situadas no Estado equivalente a até, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, observados a forma, os limites e as condições previstos na regulamentação desta Lei:

I – Programa Luz para Todos;

II – programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; ou

III – projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

§ 1º Fica autorizada a transferência para o exercício seguinte da parcela não aplicada do benefício de que trata o caput deste artigo.



§ 2º As cooperativas de energia elétrica que usufruírem do benefício de que trata o *caput* deverão disponibilizar sua infraestrutura de distribuição de energia existente para a oferta de serviços de conectividade de internet rural, por meio de compartilhamento, nos termos da legislação estadual vigente.'

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 18.516, de 14 de setembro de 2022.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira